

Esta é a versão em HTML do arquivo <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=314518814&tipoApp=.pdf>. O Google gera automaticamente versões em HTML de documentos à medida que rastreia a Web.

Dica: para localizar rapidamente o termo de pesquisa nesta página, pressione **Ctrl+F** ou **⌘-F** (Mac) e use a barra de localização.

Supremo Tribunal Federal

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.164 BAHIA

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	:ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
REQDO.(A/S)	:RELATOR DO AI Nº 1004496-94.2017.4.01.0000
	DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES
ADV.(A/S)	:EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO - ABCC
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE CAMARÃO DO EQUADOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE RISCO DE IMPORTAÇÃO: AFASTAMENTO PELO ÓRGÃO TÉCNICO COMPETENTE. FIXAÇÃO DE REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS. GRAVE LESÃO À SAÚDE, À ORDEM E À ECONOMIA

*PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE LIMINAR
DEFERIDA NOS AUTOS DA SUSPENSÃO
DE LIMINAR N. 1.154/MA. NADA A
PROVER. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

Relatório

1. Suspensão de liminar ajuizada pela Bahia objetivando a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 1004496-94.2017.4.01.0000, em trâmite no Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14942810.

Page 2

Supremo Tribunal Federal

SL 1164 / BA

Regional Federal da Primeira Região, que, ao deferir efeito suspensivo ao recurso, dispensou a realização de Análise de Risco de Importação (ARI) para a importação de camarões equatorianos.

2. O requerente destaca a necessidade de se “*adotar[em] medidas rigorosas para evitar que a biodiversidade seja contaminada por patógenos que venha a dizimar os recursos naturais, causando significativos danos às comunidades que sobrevivem da captura da fauna aquática*”.

Argumenta que estudiosos da área alertam sobre “*a necessidade de se evitar o trânsito de animais vivos ou congelados provenientes de países nos quais se registram enfermidades, inclusive do Equador, com o escopo de evitar danos à biodiversidade nacional*”.

Afirma não “*resta[r] dúvida que a porta aberta a tais enfermidades em águas brasileiras poderá causar devastação sem precedentes na biodiversidade nacional, com a conseqüente mortandade de crustáceos como camarões, lagostas, caranguejos, siris, dentre outras*”.

Assevera que a importação de camarões vivos ou congelados do Equador sem a devida Análise de Risco de Importação causa grave lesão à economia porque “*poderá não apenas dizimar a produção do pescado no Estado da Bahia, mas causar incomensuráveis danos à economia baiana, por*

conta da queda de receita tributária, desmobilização de empreendimentos e desemprego, além de exigir o desembolso de recursos financeiros em programas sociais para manter as famílias afetadas”.

Alega também grave lesão à ordem pública e à saúde pública, pois a “disseminação de patologias porventura oriundas do Equador, na esteira da livre importação alvitrada pela MAPA, poderá afetar incalculáveis grupos sociais, transformando-se em sério problema de saúde pública”.

Pede a suspensão dos efeitos da decisão no Agravo de Instrumento

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14942810.

Page 3

Supremo Tribunal Federal

SL 1164 / BA

n. 1004496-94.2017.4.01.0000, *“restabelecendo-se o despacho agravado, que condicionou a importação de camarões equatorianos à realização Análise de Risco de Importação – ARI, até o julgamento da ação principal, observadas as formalidades legais pertinentes”.*

3. Em 29.5.2018, na Suspensão de Liminar n. 1.154/MA *“def[eri] a presente suspensão para suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1004496-94.2017.4.01.0000, restabelecendo os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública n. 1003229-72.2017.4.01.3400, enfatizando que isso não significa antecipação sobre o mérito da matéria submetida na ação em trâmite na origem. Oficie-se, com urgência, ao Relator do Agravo de Instrumento n. 1004496-94.2017.4.01.0000 e ao Juízo da Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com cópia do inteiro teor desta decisão”.*

4. A pretensão jurídica deduzida na presente suspensão foi atendida nos autos da Suspensão de Liminar n. 1.154/MA, **nada havendo, pois, a deferir neste momento processual.**

**À Secretaria Judiciária para apensar a presente suspensão de
liminar à Suspensão de Liminar n. 1.154/MA.**

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14942810.